

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/22/2026

Congonhas, 27 de janeiro de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 01/2026. Projeto de Lei n.º 78/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 01/2026, com Emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Congonhas.

Emenda Modificativa n.º 01 – Vereador Rodrigo Mendes;

Emenda Modificativa n.º 02 – Vereador Simônia Magalhães;

Emenda Modificativa n.º 03 – Vereadora Simônia Magalhães.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa Legislativa e encaminhada para sanção.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do Parecer n.º PGM/79/2026 pelo veto parcial à proposição, alcançando tão somente a emenda modificativa n.º 01 – Protocolo n.º 2862/2025, formulada pelo Vereador Rodrigo Mendes:

A recomendação se deu pelas seguintes razões, em síntese:

Emenda modificativa n.º 01 – Protocolo 2862/2025 – Vereador Rodrigo

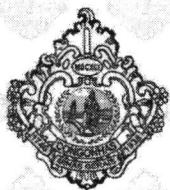
Mendes

A análise da Emenda Modificativa n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 78/2025 revela uma questão que transcende a mera técnica legislativa e adentra o cerne do equilíbrio entre os Poderes. Embora a gratuidade no transporte coletivo aos estudantes já estivesse prevista no texto original, a alteração promovida pelo Legislativo não se limita a um simples ajuste redacional; ela representa uma interferência de competência que macula a proposta.

O ponto central do argumento reside na constatação de que a emenda introduz alteração substancial ao suprimir critério de gestão e controle anteriormente estabelecido. A redação original do Executivo, ao vincular o benefício à apuração da frequência escolar (art. 16), não cria uma barreira arbitrária, mas sim uma ferramenta de gestão. Esse mecanismo visa assegurar que o subsídio público cumpra sua finalidade social, qual seja, garantir o acesso à educação e, ao mesmo tempo, permitir ao Executivo previsão e controle sobre o impacto orçamentário da política pública.

Ao suprimir tal dispositivo, a Emenda Modificativa n.º 01, sob o pretexto de aprimorar, desnatura a proposta original e provoca um inequívoco aumento de despesa, pois ao remover o filtro da frequência, a emenda amplia o universo de beneficiários elegíveis a cada mês, incluindo alunos que, pela regra original, teriam o benefício suspenso. Mais beneficiários resultam,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

inevitavelmente, em um custo maior para o erário, ainda que o texto consigne que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições do capítulo, incluindo critérios de concessão, controle e fiscalização do benefício, podendo celebrar convênios com instituições de ensino, empresas concessionárias e órgãos públicos.

Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, tem-se que:

Art. 75. Não será admitido aumento da despesa prevista:

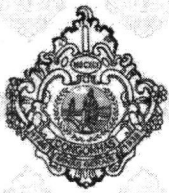
I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e o disposto no artigo 118, parágrafo 2º; (...)

Conforme consolidado pela jurisprudência pátria, as emendas devem ter pertinência temática com o projeto original e, fundamentalmente, não podem acarretar aumento de despesa pública. Vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. (...) (STF - RE: 1500208 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.327/2021 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

EXECUTIVO - EMENDAS PARLAMENTARES - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Nos termos do artigo 66, III, alíneas b e c, da Constituição Estadual, a iniciativa legislativa em matéria relativa ao regime jurídico e fixação da remuneração dos servidores públicos da Administração Pública é reservada, competindo ao Chefe do Poder Executivo. Admitem-se emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. O parágrafo único do artigo 7º, os artigos 8º, 9º e 11 e o Anexo Único, todos da Lei n. 11.327/2021 do Município de Belo Horizonte, resultantes de emendas parlamentares, violam a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66, inciso III, alíneas b e c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, implicando em aumento de despesa sem comprovação de receita e estimativa de impacto orçamentário e financeiro.(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 02826285920228130000, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/01/2023).

Assim, opina-se pelo veto total da Emenda Modificativa n.º 01, vez que apresenta incongruência com a iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo e por implicar aumento de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária, mantendo-se inalterado, quanto a esse ponto, o texto originalmente encaminhado no Projeto de Lei n.º 78/2025.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido por **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 01/2026, tão somente quanto à emenda modificativa n.º 01, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço e consideração.

ANDERSON COSTA Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742 CABIDO:81361742615
615 Dados: 2026.01.27 14:38:01
-03'00'
ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas